

Prefeitura Municipal de Caraguatatuba
ESTADO DE SÃO PAULO

216

LEI Nº 1.454, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1.987.-

Dispõe sobre a exploração de comércio em Próprios Municipais e dá outras providências.

O ENGENHEIRO JAIR NUNES DE SOUZA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º- Somente será permitido o comércio em próprios Municipais, aos que forem estabelecidos nos locais adequados e de acordo com o processo próprio para a licença prevista na legislação em vigor.

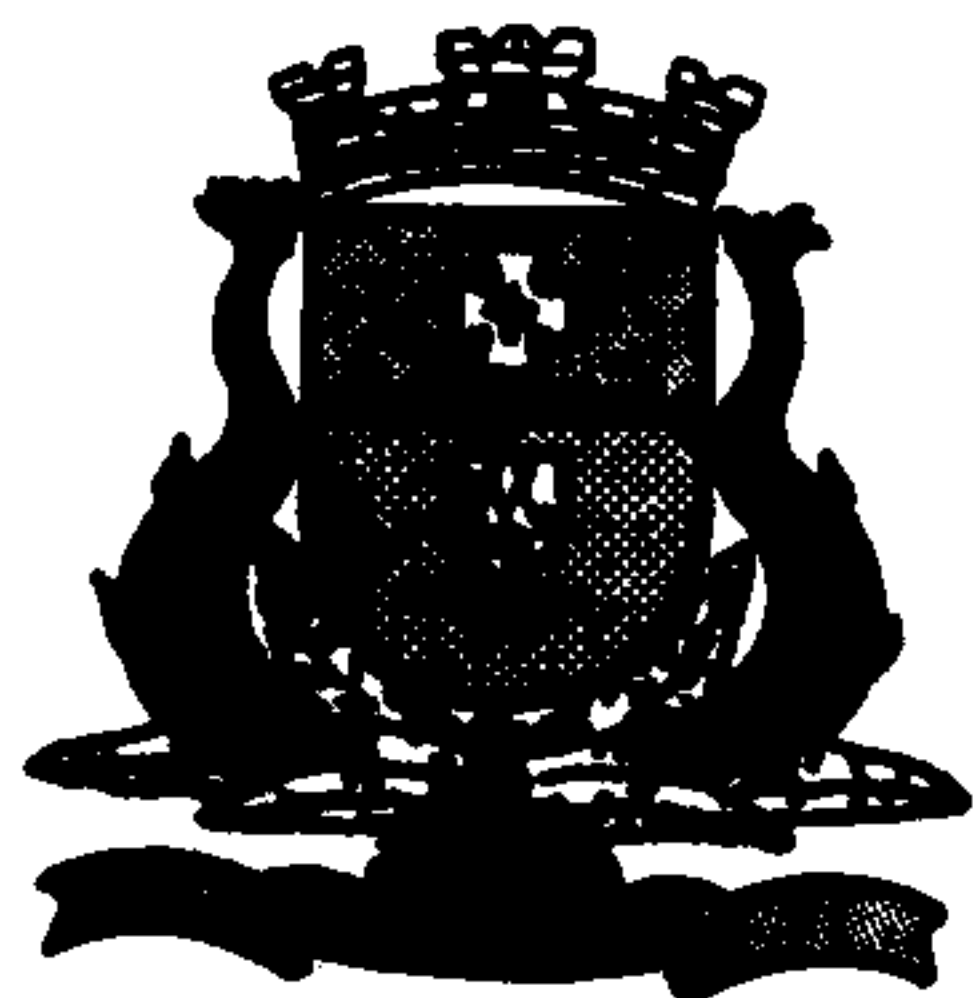
§ 1º- Especificamente no Centro Esportivo Municipal poderá, a critério do Executivo, ser liberada a ambulantes a venda de mercadorias que não estejam sendo comercializadas pela cantina ali estabelecida.

§ 2º- Os interessados em se estabelecer comercialmente nos próprios municipais deverão submeter-se, obrigatoriamente, ao processo licitatório previsto em lei.

Artigo 2º- É expressamente proibido o comércio ambulante em próprios municipais, notadamente no Terminal Rodoviário Intermunicipal e no Terminal Turístico.

Parágrafo Único - Poderá o Executivo autorizar o comércio de ambulantes que estejam devidamente cadastrados e licenciados pela Prefeitura Municipal, respeitada a distância mínima de 50 metros dos Terminais Rodoviários Intermunicipal e Turístico.

Artigo 3º- Pela inobservância do disposto neste artigo, aplicar-se-á as sanções constantes nas Leis Municipais nºs 1.144/80 e 1.252/83, conforme o caso.



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.454/87 - fls.02

Artigo 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 18 de novembro de 1.987.


Engº Jair Nunes de Souza
Prefeito

Publicada na Seção de Atividades Complementares, aos 18 de novembro de 1987.


Eli Macedo
Assistente de Diretor